



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2013.0000030129**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0131636-17.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA, JOSE LUIZ DATENA e SANDRA LIA GUIMARAES LOURENÇO, são apelados SANDRA LIA GUIMARAES LOURENÇO, JOSE LUIZ DATENA e RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2013

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 01021

Apelação nº 0131636-17.2008.8.26.0000

Apelantes: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda/ José Luiz Datena/Sandra Lia Guimarães Lourenço

Apelados: Sandra Lia Guimarães Lourenço/Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda/José Luiz Datena

Comarca: São Paulo

Responsabilidade civil – Ação de Indenização por Danos Morais – Abuso do dever de informar caracterizado. Autora adjetivada de “assassina” e “vagabunda” em rede nacional de televisão – Indenização por dano moral devida – Abuso do dever de infirmar – Fixação em R\$ 30.000,00 que se afigura razoável para o caso – Sentença mantida – Apelos improvidos.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 145/148, que julgou procedente a Ação de Reparação por Dano Moral movida por Sandra Lia Guimarães Lourenço em face de Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e José Luiz Datena e condenou os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00.

O julgado foi objeto de embargos de declaração, apresentados pela autora (fls. 150/151), aos quais foi dado provimento para determinar que o valor da indenização seja corrigido desde a data da sentença e os juros de mora de 1% a.m. incidirão a partir da data do fato (fls. 152).

Inconformadas, as partes apelaram, requerendo a reforma do julgado (fls. 154/177, 182/196 e 202/206).

Preliminarmente, alega a correia Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda que não foi recepcionada pela Constituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

Federal a exigência de depósito da condenação para a interposição de apelação, conforme era previsto no artigo 57, §6º, da Lei de Imprensa.

No mérito, afirma que as matérias jornalísticas discutidas nos presentes autos relataram fatos verídicos, sem fazer qualquer juízo de valor da autora.

Afirma que a fita que continha a gravação do programa "Brasil Urgente", exibido em 05 de abril de 2003, foi reutilizada após o decurso do prazo legal de 30 dias. Não pode a corré, portanto, ser prejudicada por ter agido dentro da lei. Não houve notificação tempestiva para que a gravação não fosse destruída.

Afirma que a prova exclusivamente testemunhal não é o meio mais adequado para solucionar as lides decorrentes de veiculação de programas televisivos, pois é necessária a análise da reportagem, da forma como foi noticiada, a fim de se constatar a ocorrência de danos a alguém.

Afirma que não restaram comprovados os requisitos do dever de indenizar, mas caso seja mantida a sentença, requer que o valor da indenização seja diminuído.

O corréu José Luiz Datena, preliminarmente, também alega a inexigibilidade do pagamento da condenação para a interposição do recurso de apelação.

No mérito, alega que a reportagem do "Brasil Urgente" apenas acompanhou a prisão da autora e de seu namorado e entrevistou algumas pessoas. Por ter caráter policial e investigativo, o programa fez chegar ao público



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

fatos de relevante importância, sem qualquer agravo ou ofensa à autora.

Afirma que a única prova produzida pela autora foi o depoimento de uma testemunha, pessoa de quem a mãe da autora é cliente, que aconteceu dois anos após a transmissão da notícia. É remota a hipótese de que a depoente se lembrasse com clareza do ocorrido.

Afirma que não cometeu nenhum ato ilícito, tendo agido no exercício regular do seu direito de informar. Não houve a comprovação dos requisitos para a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Ainda que a sentença seja mantida, o valor da indenização deve ser reduzido.

Alega a autora que o valor fixado de indenização não minimiza a dor sofrida por ela e nem desestimula os réus a praticarem novamente a conduta que a ofendeu. O programa é transmitido para o país inteiro e, com certeza, milhares de pessoas a viram ser ofendida e destratada pelos réus.

Requer a majoração do valor da indenização e a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Os recursos dos réus foram devidamente preparados (fls. 178/180 e 197/198) e a autora deixou de recolher as despesas, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

As apelações interpostas pelos réus não foram recebidas, por estarem desacompanhadas da comprovação do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

pagamento do valor da condenação (fls. 207). Os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 209/223 e 228/240), aos quais foi dado provimento para receber as apelações (fls. 272/276).

Os recursos foram processados e contra-arrazoados (fls. 373/377, 379/383, 385/400 e 403/408).

É o relatório.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que a questão referente à exigência do depósito da condenação para a interposição de apelação, conforme era previsto no artigo 57, §6º, da Lei de Imprensa, já foi decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 274/276), não havendo mais nada a ser discutido. Operou-se a preclusão.

Superada essa questão, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

As apelações não comportam provimento.

A autora ajuizou ação em face dos réus, com o objetivo de receber indenização por danos morais, em virtude de notícias veiculadas no programa Brasil Urgente, nos dias 03, 04 e 05 de abril de 2003, nas quais foi chamada pelo apresentador de "vagabunda" e "assassina".

O pedido foi julgado procedente.

Realmente a solução dada em primeiro grau, pelo preclaro magistrado Maury Ângelo Bottesini, merece prevalecer.

Nem se argumente que não existe prova da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

materialidade, ou seja, que a autora não comprovou as alegações contidas na inicial, de que foi chamada de "vagabunda" e "assassina" pelo correu José Luiz Datena. Convém anotar que o modo pelo qual o Sr. Datena dá as notícias em seu programa é por todos conhecida, somando-se a isso o fato de que a prova oral corrobora com o descrito na vestibular.

Para demonstrar a propalada lisura com que o correu José Luiz Datena diz que conduziu o programa, bastava a ele, e com muito mais facilidades do que autora apresentar a fita de gravada de seu programa. Em outras palavras, para desconstituir a prova oral trazida aos autos pela autora, poderiam os réus (apelantes) apresentarem a fita gravada.

Contudo, a corré Rede Bandeirantes, mesmo notificada, informou que as fitas haviam sido reaproveitadas ou destruídas e que uma cópia foi entregue no processo crime em trâmite na vara do júri. Porém, essa sofreu alterações, ou seja, foi editada, com a supressão de todas as falas de José Luiz Datena.

Em outras palavras, ao meu sentir não acredito que a autora estaria em uma aventura jurídica contra a Rede Bandeirantes de Televisão e o conhecido apresentador José Luiz Datena, buscando indenização por dano moral, ao fundamento de que foi ofendida e injuriada no programa em que foi noticiada a sua prisão, sabendo que de forma muito simples poderia ser desmascarada com a simples apresentação da fita de gravação do programa.

Nesse contexto, entende-se que a prova da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

materialidade da ofensa, se satisfaz com a prova testemunhal colhida.

O dano moral é inquestionável, haja vista que as ofensas lançadas no programa contém potencial lesividade, causando dor e sofrimento em quem as recebe, mormente quando se encontra em complicada situação por ser suspeita de crime de homicídio.

Além disso, o corréu não negou ter chamado a autora de "vagabunda" e "assassina", durante a notícia do assassinato de uma senhora, mãe do namorado da autora. Apenas afirmou que não se lembrava de tê-la chamado assim (fls. 118).

Já a testemunha Maria Aparecida Armada, devidamente compromissada, afirmou que assistiu a um programa na TV Bandeirantes, no qual apareceu a imagem da autora. O apresentador, conhecido como Datena, teria utilizado a palavra "vagabunda" para se referir à autora, supostamente envolvida no assassinato de uma mulher (fls. 119).

Repete-se sem ser tedioso, que os réus poderiam, a fim de encerrar qualquer dúvida a respeito da forma como a notícia foi dada e do não proferimento de palavras ofensivas à autora, ter apresentado as gravações dos programas. Não o fizeram, todavia, alegando que, passado certo tempo, as fitas são reutilizadas, o que já teria acontecido com as dos programas dos dias 03, 04 e 05 de abril de 2003.

Dessa forma, há de se considerar que a autora demonstrou de forma mais contundente que foi ofendida por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

palavras de "baixo calão" e acusada de crime que não cometeu.

Segundo consta dos autos, as investigações do inquérito policial demonstraram que a autora somente auxiliou o namorado a subtrair-se à ação da autoridade pública, evitando-lhe a prisão em flagrante delito, mas não foi sequer partícipe do crime de homicídio, praticado única e exclusivamente por Marcos Fonseca. Ela foi denunciada pelo crime de favorecimento pessoal (artigo 348, "caput", do Código Penal) (fls. 74/77).

A manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, ainda que possam ser princípio básicos de uma sociedade livre e liberal, encontra limites da dignidade humana que se consubstancia no maior princípio norteador de toda estrutura do nosso Estado Democrático de Direito.

À evidência, não pode haver abuso por parte daquele que manifesta seu pensamento ou veicula uma notícia.

No meio jornalístico, principalmente, deve-se ter cuidado para apenas passar aos espectadores os fatos como ocorreram, deixando que eles tirem suas próprias conclusões. Ainda que o jornalista pretenda expressar sua opinião, deve fazê-lo de forma comedida, tomando cuidado para não ser vítima de suas próprias palavras futuramente, bem como permitindo que seu ouvinte possa formar seu próprio juízo de valor.

No presente caso, diante da ausência total das provas negando os fatos narrados na inicial e desmentindo as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

provas produzidas pela autora, a procedência da ação é medida que se impõe. Pondera-se que é inquestionável o dano moral, quando uma pessoa é adjetivada de "vagabunda" e "assassina" em cadeia nacional, por uma das maiores emissoras de televisão do Brasil, e quiçá do mundo.

Constatado, portanto, o dano moral, decorre o dever de indenizar.

O arbitramento feito em primeiro grau afigura-se coberto de razoabilidade e merece ser mantido.

Para a fixação de indenização nesses casos, é de bom alvitre a utilização da teoria do desestímulo, predominante em nosso ordenamento jurídico. Referida teoria dispõe que a indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente à reparação da dor sofrida pela vítima e, ao mesmo tempo, em valor que sirva de desestímulo ao causador do dano, a fim de que altere o seu comportamento e não pratique mais a conduta lesiva.

A indenização por danos morais, portanto, tem como objetivos a reparação da vítima e a punição do agente causador do dano, não podendo servir para enriquecimento sem causa da vítima. Além disso, devem ser considerados outros aspectos, como, por exemplo, a extensão do dano, a possibilidade de reversão e a gravidade da conduta de quem causou a lesão.

Assim, ao que parece, não há razões para o aumento ou a diminuição do valor fixado pelo magistrado, qual seja, R\$ 30.000,00.

Assim, a sentença deve ser mantida em todos os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**7ª Câmara de Direito Privado**

seus termos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos apelos.

Ramon Mateo Junior

Relator